




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772 e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Campo Mourão, 26 de abril de 2011.

*Ao Procurador Parlamentar.*  
*Av. 12/05/11*  


Prezado Senhor,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**“INSTITUI A CAMPANHA DE CAPACITAÇÃO DESTINADA AOS EDUCADORES, A FIM DE DETECTAREM POSSÍVEIS FOCOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Atenciosamente.

  
Beto Voidelo

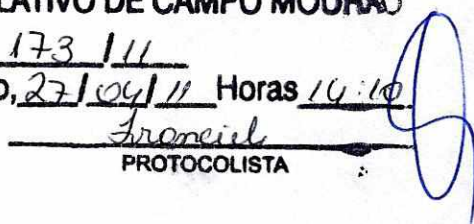


Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 173/11

Campo Mourão, 27/04/11 Horas 14:10

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

***não há qualquer óbice.***

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

***não há qualquer óbice.***

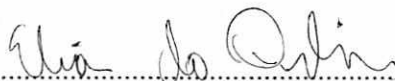
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 28 de Abril de 2011.



**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da divisão Legislativa





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

(X) Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

(X) REPASSAR AO PROCURADOR PARLAMENTAR PARA ANÁLISE, A LEI 2526/2009 QUE APRESENTA SEMELHANÇA CONTIDA NA SÚMULA 173/11, PODENDO SER APRESENTADA ALTERAÇÃO OU OUTRA PROPOSIÇÃO SOLICITANDO O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de maio de 2011.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**LEI N. 2526**

De 21 de dezembro de 2009.

Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída a notificação compulsória que deverá ser adotada pelos Estabelecimentos de Ensino do Município de Campo Mourão, nos casos de violência contra a criança e o adolescente.

**Parágrafo único.** A violência estará caracterizada quando a omissão do agente resultar em morte, lesão corporal, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos por parte da criança ou do adolescente.

**Art. 2º.** A notificação de que trata o artigo 1º deverá ser encaminhada pela direção da escola diretamente à Autoridade Policial competente e ao Conselho Tutelar.

**Art. 3º.** A aplicabilidade do disposto nesta lei não excluirá a incidência de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º.** A notificação compulsória deverá ser acompanhada de atestado emitido pelos profissionais de educação que detectaram a ocorrência e será feita sob sigilo, vedada a consulta, extração e cópia de informação para terceiros.

**Art. 5º.** Para seu fiel cumprimento, esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

*ao autr p/ manifestar-se.*  
*0, 30/06/011*

PARECER N.º. 445/2011  
Ref.: SÚMULA N.º. 173/2011  
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução n.º. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo apresenta Súmula, protocolizada sob o n.º. 173/2011, que “**INSTITUI A CAMPANHA DE CAPACITAÇÃO DESTINADA AOS EDUCADORES, A FIM DE DETECTAREM POSSÍVEIS FOCOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO N.º 1950/2011

CAMPO MOURÃO, 30/06/11 HORA 16:22

*Geni*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 27 de abril de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 28 de abril a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou em 12 de maio de 2011 a existência da Lei nº. 2.526/2009.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 10 de junho de 2011.

É o relatório.

## **II - NO MÉRITO**

A Súmula visa registrar matéria referente à implantação de campanha para que os educadores da rede municipal de ensino possam detectar possíveis focos de violência doméstica praticada contra alunos.

A Lei nº. 2.526/2009 instituiu a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente. Entretanto, conforme se pode vislumbrar, esta Lei apenas institui a obrigatoriedade do estabelecimento de ensino informar a autoridade policial e o Conselho Tutelar, enquanto que a proposta trazida na presente Súmula é treinar os educadores para que os mesmos possam identificar a violência, o que não constitui o mesmo objeto, inclusive, vai de encontro à mencionada Lei.

Contudo, ressalta-se que à primeira vista a matéria não pode ser apresentada como Projeto de Lei, pois a criação de programas de governo, bem como o aumento de despesa e atribuições de Secretarias, compete ao Poder Executivo.

Assim, oriento o Autor para que observe os pontos acima mencionados e as competências privativas do Poder Executivo, para que não adentre nas mesmas, (artigos 30, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Diante do exposto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, com as ressalvas acima apontadas.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de junho de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391

